



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Processo Administrativo nº 7270/2025

Assunto: Contratação de Link Internet - Link de acesso ao PTT RS

ANA
PAULA
RIBEIRO
PAVAO
07/01/2026 16:38

KARINA
DURIGON
07/01/2026 16:41

JOAO
HENRIQUE
CARVALHO
DE LIMA
RIBAS
08/01/2026 11:26

INFORMAÇÃO – DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO

1 - Processo administrativo / número da compra:

PA – 7070/2025
CD – 01/2026

2 - Unidade demandante/requisitante:

SGTI - SECRETARIA-GERAL DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

3 - Assunto / Objeto:

Contratação de link Internet - Link de acesso ao PTT RS pelo período de 36 meses.

4 - Previsão no Plano de Contratações Anual:

A demanda está prevista no Plano de Contratações Anual – PCA?

(X) Sim: ID da Demanda nº 23/2025

A demanda respeita os limites estabelecidos no art. 13 da Portaria GP.TRT4 nº 1.633/2025 (variação de até 20% em relação à estimativa de valor indicada no PCA)?

(x) Sim () Não: justificativa fls. ____.

5 - Justificativa sobre a necessidade da contratação:

Conforme o Documento de Formalização da Demanda das fls. 03-05.

6 - Justificativa sobre a quantidade da contratação:

Conforme o Documento de Formalização da Demanda das fls. 03-05.

7 – Valor estimado da contratação:

R\$ 49.537,80
Valor estimado com base no menor preço obtido no mercado conforme fl. 24.





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Processo Administrativo nº 7270/2025
Assunto: Contratação de Link Internet - Link de acesso ao PTT RS

8 - Fundamentação legal:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ressalta-se que a Lei 14.133/2021 previu a necessidade de atualização dos valores constantes na nova lei, a cada 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo.

Desta forma, o Decreto nº 12.807/2025 atualizou os limites de valores para dispensa de licitação, a contar de 01/01/2026, que passou a ser de **R\$ 65.492,11** (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) para as contratações fundamentadas no inciso II, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme relatório da fl. 49, verifica-se que a presente contratação não ultrapassa o limite de valor previsto no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

9 - Da dispensa eletrônica:

No presente caso realizar-se-á a dispensa eletrônica, em atendimento ao disposto no artigo 57 da Portaria TRT4 nº 1.737/2023, visto que o valor total estimado da contratação ultrapassa o limite de 33% do valor previsto no inciso II do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 (R\$ 21.612,40).

Art. 57. A contratação por dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 será operacionalizada por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0.

§ 1º A utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica de que trata o caput será facultativa nas seguintes hipóteses:

II – contratações de bens e serviços, até o limite de 33% (trinta e três por cento) do valor previsto no inciso II do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;

10 - Da forma de pagamento:

Os pagamentos serão realizados mensalmente, após a execução dos serviços, mediante ateste na nota fiscal.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Processo Administrativo nº 7270/2025
Assunto: Contratação de Link Internet - Link de acesso ao PTT RS

11 - Do parecer da Assessoria Jurídica:

O processo deve ser encaminhado para análise da Assessoria Jurídica da Presidência em atendimento ao disposto no § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e na Portaria TRT4 nº 1.737/2023.

Art. 51. Ao final da fase de seleção do fornecedor, o processo deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

(...)

IV – parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica da Presidência que demonstre o atendimento dos requisitos legais exigidos para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º;

§ 1º É dispensável a elaboração de parecer jurídico nas seguintes hipóteses:

I – contratações realizadas mediante dispensa de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;

(...)

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do § 1º, a Assessoria Jurídica da Presidência deverá realizar o exame de legalidade da contratação, quando houver termo de contrato.

12 - Dos documentos obrigatórios para a contratação segundo o Anexo Único da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023:

Valor **inferior** ao limite previsto no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 (R\$ 65.492,11):

- * Documento de Formalização da Demanda - fls. 03-05;
- * Termo de Referência - fls. 37-48;
- * Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato: fl. 23.

13- Esclarecimentos:

Como requisito de habilitação técnica foi exigido atestado de capacidade técnica.

O atestado de capacidade técnica solicitado está de acordo com os seguintes critérios previstos no 67 da Lei nº 14.133/2021 e art. 33 da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023:

- Restrita às **parcelas de maior relevância ou valor significativo** do objeto, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação;
- **Quantidades mínimas de até 50%;**





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Processo Administrativo nº 7270/2025

Assunto: Contratação de Link Internet - Link de acesso ao PTT RS

- **Vedada limitações de tempo e locais específicos, exceto se tratando de serviços contínuos,** o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que a contratada tenha executado serviços similares ao objeto a ser contratado, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

14 - Conclusão:

Diante do exposto, submete-se à consideração da Coordenadoria de Licitações e Contratos a possibilidade de realização de dispensa eletrônica para a contratação do objeto descrito no item 3 deste formulário, mediante dispensa de licitação, com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Documento assinado digitalmente
ANA PAULA RIBEIRO PAVÃO
Chefe da Divisão de Compras Diretas

CLC
à SA/OD

De acordo.

Em atenção ao disposto no artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 51, inciso VI, e 53 da Portaria TRT4 nº 1.737/2023, encaminha-se o presente processo administrativo à consideração superior para a aprovação do procedimento de contratação direta e autorização de publicação do aviso de dispensa.

Solicita-se, ainda, o encaminhamento da presente contratação para análise da Assessoria Jurídica da Presidência, em atenção ao disposto no § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e no inciso IV e § 2º do art. 51 da Portaria TRT4 nº 1.737/2023.

Documento assinado digitalmente
KARINA DURIGON
Coordenadora de Licitações e Contratos





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Processo Administrativo nº 7270/2025
Assunto: Contratação de Link Internet - Link de acesso ao PTT RS

SA/OD/DG

à Assessoria Jurídica da Presidência

Aprova-se a contratação e tendo em vista que, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), o demonstrativo de impacto orçamentário comprova a existência de disponibilidade de recursos e a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, AUTORIZA-SE a despesa proposta e a consequente emissão da(s) nota(s) de empenho.

Encaminha-se o presente processo administrativo para análise da Assessoria Jurídica da Presidência em atendimento ao disposto no § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, no inciso IV e § 2º do art. 51 da Portaria TRT4 nº 1.737/2023.

Documento assinado digitalmente
JOÃO HENRIQUE CARVALHO DE LIMA RIBAS
Diretor da Secretaria de Administração
Ordenador de Despesas
Diretor-Geral Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Processo Administrativo PROAD nº 7270/2025

Assunto: Contratação de Link Internet - Link de acesso ao PTT RS

Interessado(a): SGTI - SECRETARIA-GERAL DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

FERNANDO
MOTTER
KESSLER
13/01/2026 17:21

ANA
LUIZA
JOHANN
13/01/2026 17:23

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA Nº 01/2026

Dispensa de licitação. Inciso II do *caput* do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021. Contratação de link Internet - Link de acesso ao PTT RS pelo período de 36 meses.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo autuado para tramitar procedimento de dispensa de licitação com fundamento no inciso II do *caput* do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021¹ (dispensa em razão de baixo valor) para a contratação de link internet - Link de acesso ao PTT RS pelo período de 36 meses.

A Secretaria-Geral de Tecnologia e Inovação instrui o processo com as informações e os documentos das fls. 02-31.

A Divisão de Planejamento e Controle Orçamentário anexa aos autos a Requisição nº 515/2025 (fl. 32) e o Demonstrativo de Impacto Orçamentário da fl. 33.

A Divisão de Compras Diretas solicita esclarecimentos (fls. 34-36), e o Termo de Referência é ajustado às fls. 37-48.

A Divisão de Compras Diretas elabora a minuta do Aviso de Dispensa de Licitação TRT4 nº 01/2026 (fls. 50-98) e se manifesta às fls. 99-102, sugerindo a possibilidade de realização de dispensa eletrônica para a contratação do objeto, mediante dispensa de licitação, com fundamento no inciso II do *caput* do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

A Coordenadoria de Licitações e Contratos está de acordo (fl. 102).

O Diretor da Secretaria de Administração e Ordenador de Despesas aprova a contratação e, tendo em vista que, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal

¹Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(Nos moldes do Decreto nº 12.807/2025, o valor a partir de 01.01.2026 é de R\$ 65.492,11 para as aquisições fundamentadas no inciso II do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133/2021)



(LC nº 101/2000), o demonstrativo de impacto orçamentário da fl. 33 comprova a existência de disponibilidade de recursos e a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, autoriza a despesa proposta e a oportuna emissão da(s) nota(s) de empenho (fl. 103). Ainda, na função de Diretor-Geral Substituto, encaminha o expediente para análise desta Assessoria Jurídica da Presidência, em atendimento ao disposto no § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 e no inciso IV e § 2º do artigo 51 da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023 (fl. 103).

Realizado este breve relatório, **passa-se ao exame dos aspectos jurídico-formais da contratação objeto deste expediente.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Necessidade da contratação

A necessidade da contratação do objeto (contratação de link internet - Link de acesso ao PTT RS pelo período de 36 meses) está justificada pela Secretaria de Infraestrutura e Serviços da Secretaria-Geral de Tecnologia e Inovação no item 3. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO do Documento de Formalização da Demanda (fls. 03-05):

3. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O acesso à Internet é vital para a prestação jurisdicional do Tribunal, na medida em que todos os interessados nos processos judiciais acessam os autos e informações por esse meio, onde tramita a totalidade dos processos judiciais ingressados desde 2015. Quando trabalham nas dependências do Tribunal, magistrados e servidores dependem da internet para o acesso a ferramentas de apoio à prestação jurisdicional, tais como acesso a e-mail, colaboração, sistemas e sites. Já quando estão em trabalho remoto, também é através da internet que acessam os sistemas e serviços hospedados nos datacenters do Tribunal.

Nesse cenário, a conexão de internet deve oferecer capacidade e disponibilidade suficientes para a demanda atual, e ser capaz de responder ao seu crescimento natural, que tem sido fortemente incrementada com a consolidação do processo judicial eletrônico e com as demandas de teletrabalho e telepresença.

Em 2023 foi ampliada a capacidade de conexão do Tribunal com a internet, através da contratação de dois circuitos SD-WAN, cada um com capacidade de 2Gbps. Tais links estão implementados em uma infraestrutura redundante que visa assegurar a continuidade dos serviços nas ocorrências de quedas de uma das operadoras. Mas nossa capacidade de conexão à internet não precisa ficar limitada aos links com provedores. Também podemos nos conectar diretamente aos Pontos de Troca de Tráfego - PTTs.

PTTs são infraestruturas físicas da internet onde os grandes provedores e usuários se conectam mutuamente para que a troca de tráfego entre eles ocorra de forma mais direta, sem a necessidade de transitar por um grande número de saltos de roteadores da complexa malha que forma a rede. A demanda aqui registrada trata da contratação do meio de comunicação entre o PTT-RS e o TRT4.



A conexão do Tribunal a esse tipo de serviço destina-se a melhorar toda a comunicação via Internet, permitindo que os jurisdicionados, que em sua maioria se conectam na Internet por meio de provedores conectados aos PTTs, acessem o PJe com maior desempenho, estabilidade e tempo de resposta (menor latência), que se traduzirá em melhora significativa na experiência de uso do PJe. Tais benefícios também se fazem necessários para o uso de serviços pelo Tribunal, dentre os quais destaca-se a solução de colaboração e comunicação em nuvem, por onde transitam todos os e-mails, mensagens, videoconferências e compartilhamentos de documentos dos mais variados tipos. Sobretudo a redução da latência melhora a experiência dos magistrados e servidores no uso desses serviços.

Outro benefício relevante é a redução dos possíveis pontos de falha no fluxo dos dados, já que a maior parte do tráfego passa a ocorrer de forma direta sem transitar pela internet nem depender de outros provedores que não sejam a origem e o destino dos dados.

Esse serviço já vem sendo utilizado pelo Tribunal desde 2020 por meio do contrato 113/2020 e se mostra essencial para manter a qualidade do acesso à internet.

O prazo previsto para vigência do contrato é de 36 meses, a contar de 26.03.2026, data de início da prestação dos serviços e término da vigência do atual contrato.

2.2 Fase de planejamento da contratação

2.2.1 Documentos

A fase de planejamento da contratação observou as diretrizes contidas na Lei nº 14.133/2021 e na Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023, especialmente as etapas e os procedimentos previstos nos artigos 6º a 42 e no Anexo Único da referida Portaria, materializados nos seguintes documentos: **a)** Documento de Formalização da Demanda (fls. 03-05); **b)** Formulário de Instituição de Equipe de Planejamento da Contratação (fls. 06-07); **c)** Termo de Referência (versão final às fls. 37-48); e, **d)** Demonstrativo de Impacto Orçamentário (fl. 33). O Anexo I do Termo de Referência trata da pesquisa de mercado (fls. 24-26). O Estudo Técnico Preliminar é facultativo, em razão da natureza da contratação.

Além disso, houve a prévia indicação e ciência da Equipe de Gestão e Fiscalização do Contrato (fl. 23), com indicação de Gestor e dos Fiscais Técnico/Administrativo/Demandante, titulares e substitutos, para fins de atendimento ao disposto no artigo 117 da Lei nº 14.133/2021.

Os documentos citados observam os modelos disponibilizados no Portal de Governança de Contratações do TRT4, bem como os elementos mínimos previstos no Anexo Único da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023 (no campo referente aos casos de dispensa de licitação em razão do baixo valor – artigo 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021).



A demanda está prevista no Plano de Contratações Anual deste Tribunal para o exercício 2025 com o código ID SETIC-23/2025, e está em consonância com os objetivos traçados no Plano Estratégico do TRT da 4ª Região, como informado no item 8 do Documento de Formalização da Demanda (fl. 05). No item 4 - Previsão no Plano de Contratações Anual (fl. 99), a Coordenadoria de Licitações e Contratos informa que a demanda está prevista no PCA 2025 e que respeita a variação de até 20% em relação à estimativa de valor indicada, conforme Portaria GP.TRT4 nº 1.633/2025.

Destaca-se que o Mapa de Risco é dispensado em caso de não se tratar de serviço ou de fornecimento contínuo, nos termos do Anexo Único da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023. Contudo, no Termo de Referência (item 7 - fls. 39-40) constou que se trata de serviço contínuo, motivo pelo qual deverá ser confeccionado o Mapa de Riscos pela área requisitante antes da publicação do Aviso de Dispensa.

2.2.2 Valor estimado

O valor estimado para a contratação é de R\$ 49.537,80, considerando o valor mensal (R\$ 1.376,05 x 36 meses) estimado com base no menor orçamento obtido no mercado (fls. 08-10). Na Requisição nº 515/2025 (fl. 32) consta o valor de R\$ 49.537,80.

A Pesquisa de Preços encontra-se às fls. 08-10 e no Anexo I do Termo de Referência às fls. 24-26, compreendendo consulta a fornecedores que mantêm contrato vigente com o Tribunal. A unidade requisitante informou, à fl. 25, que *“Foi realizada pesquisa no Painel de Preços e no Portal Nacional de Contratações Públicas, porém não foi encontrado objeto com especificações similares a da presente contratação.”*

Ademais, embora o § 4º do artigo 7º da IN SEGES/ME nº 65/2021 permita que a pesquisa de preços seja realizada concomitantemente com a seleção da proposta mais vantajosa, é necessário a obtenção de pelo menos 1 (um) preço de mercado para verificação da disponibilidade orçamentária e enquadramento da despesa nos limites previstos nos incisos I e II do *caput* do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, o que foi atendido pela unidade requisitante.

Entende-se que a pesquisa de preços atendeu formalmente aos critérios e procedimentos previstos no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 (regulamentado pela



Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021²), e no Guia de Pesquisa de Preços do TRT4.

Registra-se que a obtenção do preço total estimado do objeto da contratação envolve conhecimentos técnicos específicos, **que extrapolam a competência desta Assessoria Jurídica para o exame do mérito da pesquisa de preços.**

Nesse contexto, atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II, IV e VII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021³, **conclui-se pela regularidade da fase de planejamento da contratação.**

2.3 Dispensa de licitação

Considerando que o valor total estimado do contrato (R\$ 49.537,80) não excede o limite estabelecido no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (R\$ 65.492,11, nos moldes do Decreto Federal nº 12.807/2025), **esta Assessoria Jurídica manifesta concordância quanto à forma de contratação proposta (dispensa de licitação).**

2.4 Aviso de Dispensa Eletrônica

A Dispensa Eletrônica será realizada com esteio no artigo 57 da Portaria TRT4 nº 1.737/2023, tendo em vista que o valor total estimado da contratação ultrapassa o limite de 33% do valor previsto no inciso II do *caput* do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica (fls. 50-98) está de acordo com o modelo padronizado aprovado por esta Assessoria Jurídica nos autos do Processo Administrativo Proad nº 4779/2022 (pareceres das fls. 70-89 e 95-100), conforme autoriza o § 5º do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021. A referida minuta apresenta, nos anexos das fls. 62-79, os documentos necessários à fase preliminar da contratação,

²**Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.** Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

³Art. 72 da Lei nº 14.133/2021. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

[...]

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

[...]

VII – justificativa de preço;



nos termos do disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021⁴ e na Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023.

2.4.1 Critério de julgamento das propostas

O objeto da presente dispensa eletrônica está planejado para ser contratado em um único item (subitem 1.2 da minuta do Aviso de Dispensa - fl. 51). A minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica prevê como critério de julgamento o menor preço (na hipótese do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

2.4.2 Habilitação

A documentação exigida para a habilitação na dispensa eletrônica sob exame (Anexo I da minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica - fls. 62-64) observa os limites dos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 e dos artigos 82 a 84 da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023.

O requisito de qualificação técnico-operacional previsto no **item 4** encontra respaldo no artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 33, inciso II, da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023. Ademais, o requisito não ultrapassa o limite de 50% previsto no § 2º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021⁵ e no § 2º do artigo 33 da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023⁶.

Nada há a opor no aspecto.

2.5 Exclusividade de participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP)

⁴**INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021.** Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

⁵ Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

⁶ Art. 33. A unidade requisitante poderá exigir qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, na forma prevista no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que será restrita a:

[...]

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do artigo 88 da Lei nº 14.133/2021;

[...]

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.



O artigo 4º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que se aplicam às licitações e contratos as disposições constantes dos artigos 42 ao 49 da Lei Complementar nº 123/2006, cujos artigos 47 e 48 destinam a exclusividade dos certames para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no caso de contratações públicas que não excedam individualmente o limite de R\$ 80.000,00.

No entanto, o artigo 49, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006, excetua a obrigatoriedade da exclusividade de ME e EPP em caso de licitação dispensável ou inexigível, sendo que no caso de licitação dispensável em razão do valor, como é o presente caso, a contratação deverá ser feita preferencialmente por ME e EPP. O artigo 49 ainda dispõe de situações em que não se aplicam os artigos 47 e 48 da mesma Lei Complementar, quais sejam:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando: [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021](#)

I - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Nesse sentido, a Coordenadoria de Licitações e Contratos questionou à unidade requisitante se a licitação seria exclusiva para ME/EPP ou se haveria justificativa para a restrição desse tipo de empresa, sendo as opções disponíveis no sistema Compras.gov: "*não há três fornecedores competitivos*", "*não é vantajoso para a administração*" e "*não atingiu os objetivos do art. 1º do Decreto 8.538/2015*" (fl. 35).

A unidade requisitante respondeu que a pesquisa de mercado demonstrou a inexistência de, no mínimo, três (3) fornecedores competitivos nessa categoria capazes de atender plenamente ao objeto (fls. 35-36). Posteriormente, a unidade requisitante complementou a resposta afirmando que: "*Por tratar-se de um objeto com requisitos muito específicos, informamos que a pesquisa de preços desta área técnica não localizou empresas desse porte no segmento de mercado, razão pela qual sugere-se que não seja selecionada a opção 'Exclusivo ME/EPP', adotando-se a*



justificativa de que 'não há três fornecedores competitivos' com tal enquadramento aptos a atender ao objeto desta contratação” (fl. 104).

Portanto, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, observadas a faculdade do artigo 49, inciso IV, e a restrição imposta pelo artigo 49, inciso II, **entende-se correta a destinação à ampla concorrência, com o que manifesta concordância esta Assessoria Jurídica.**

2.6 Minuta de contrato

A minuta de contrato das fls. 80-95 contempla as cláusulas necessárias previstas no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021 aplicáveis à presente contratação.

A minuta tem redação clara e objetiva, e dispõe de forma precisa o objeto da contratação, a vigência, o preço, as responsabilidades e as sanções, bem como os demais aspectos. Os valores, preços e custos estão expressos na moeda corrente nacional, na forma do artigo 12, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, está em conformidade com a legislação incidente (Lei nº 14.133/2021), atende ao interesse público e ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (demonstrativo de impacto orçamentário da fl. 33).

2.6.1 Critério de reajustamento

A Cláusula Décima Terceira da minuta do contrato (fl. 85) estabelece que o reajuste ocorrerá, mediante solicitação da contratada, a cada período de 12 meses contados a partir da data do orçamento estimado (30.10.2025), com base no Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI), estabelecido no guia da Resolução CNJ nº 468/2022, aplicando-se sua variação a partir da referida data, na forma prevista no artigo 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 25. [...] §7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Manifesta-se concordância no ponto.

2.6.2 Sanções administrativas



Os percentuais de multa e limites (Cláusula Décima Sétima - fls. 87-89) estão de acordo com o estabelecido nos artigos 9º e 10 da Portaria GP.TRT4 nº 2.714/2022, que regulamenta o procedimento de apuração de infrações e aplicação de penalidades administrativas no âmbito das licitações e contratações realizadas pelo TRT4 com base na Lei nº 14.133/2021.

Observa-se que a letra a) do subitem IV da Cláusula Décima Sétima (fl. 88) prevê, para a hipótese de atraso nos serviços de instalação e ativação, o percentual de **0,3%** sobre o respectivo valor adjudicado a título de multa, por dia de atraso, até o limite de 5% do valor total da contratação. A esse respeito destaca-se que em contratação anterior (Proad 6054/2023), com esteio no artigo 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a Assessoria Jurídica da Presidência entendeu que a natureza e a gravidade da ocorrência autorizam a fixação do percentual inferior a 0,5% previsto na Portaria GP.TRT4 nº 2.714/2022. Ademais, a interpretação sistemática da Lei nº 14.133/2021 permite concluir que o limite fixado no artigo 156, inciso II e § 3º, aplica-se à hipótese de multa compensatória por inexecução do contrato, o que permite a aplicação de multas moratórias em percentual inferior, como no presente caso.

As demais disposições sancionatórias observam o disposto na Lei nº 14.133/2021 e na Portaria supracitada.

Assim, **esta Assessoria Jurídica não tem nada a opor.**

2.6.3 Prazo de vigência da contratação

A Cláusula Segunda da minuta do Contrato (fl. 80) estipula que o prazo de vigência da contratação tem início com a assinatura e encerra-se em 36 meses após o início da prestação dos serviços, que deverá ocorrer em 26.03.2026, podendo ser prorrogado na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, desde que mantidos os requisitos da contratação mediante dispensa de licitação prevista no inciso II do *caput* do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, no inciso XV do artigo 6º, define serviços e fornecimentos contínuos como “*serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas*”. Em atenção ao inciso XII do § 1º do artigo 13 da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023, a unidade requisitante apresenta as justificativas para caracterizar os serviços como continuados (item 7. CARACTERIZAÇÃO DE



SERVIÇOS OU FORNECIMENTOS CONTÍNUOS do Estudo Técnico Preliminar), *in verbis* (fl. 39):

7.1. O serviço de conexão a Pontos de Troca de Tráfego (PTT) é de caráter continuado, em virtude da necessidade permanente e ininterrupta de garantir a comunicação de alta performance e baixa latência do Tribunal com a internet e com os principais provedores de serviços essenciais ao seu funcionamento.
[...]

Tendo em vista as informações prestadas pela unidade requisitante acima transcritas, **entende-se adequada a classificação do objeto como serviço contínuo**, levando em conta os novos parâmetros estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. Assim, **tem-se por atendidos os requisitos legais para que a vigência da contratação seja passível de prorrogação**.

2.7 Outras considerações

Com base na análise realizada, **conclui-se que a proposta de Aviso de Dispensa Eletrônica está em conformidade com as normas aplicáveis à espécie**, atendendo ao interesse público. Os itens e as cláusulas da minuta estão redigidos com clareza.

Por fim, os artigos 13-A, 21, parágrafo único, e 22, § 3º, todos da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023, incluídos pela Portaria GP.TRT4 nº 2.639/2025, prevêm, respectivamente, que o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o Projeto Básico serão aprovados em conjunto com os demais documentos da contratação, incluindo as minutas de edital e/ou contratos e de atas de registro de preços. Em atenção aos mencionados artigos, **aprovam-se os referidos documentos deste processo administrativo em seu aspecto formal, uma vez que atendem aos requisitos legais**. No que se refere ao conteúdo dos mencionados documentos, ressalta-se que se trata de aspecto técnico e que envolve critérios de conveniência e oportunidade da Administração, cujo mérito administrativo não compete análise desta Assessoria Jurídica, tampouco adentrar nas questões de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta Assessoria Jurídica da Presidência opina:**

a) pela legalidade do procedimento de contratação por dispensa de licitação do objeto deste processo administrativo, com fundamento



no inciso II do *caput* do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 57 da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023; e

b) pela aprovação da minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica e seus anexos (fls. 50-98), com a ressalva apontada no subitem 2.2.1.

Encaminha-se o presente processo administrativo à Presidência deste Tribunal para a aprovação do procedimento de contratação direta e autorização de publicação do Aviso de Dispensa, na forma do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, e dos artigos 51, inciso VI, e 53 da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023.

Porto Alegre, 13 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

FERNANDO MOTTER KESSLER

Assessor da Assessoria Jurídica da Presidência

ANA LUISA JOHANN

Assessora Jurídica de Licitações e Contratos da Assessoria Jurídica da Presidência





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ALEXANDRE
CORRÊA DA
CRUZ
13/01/2026 19:49

Processo Administrativo PROAD n° 7270/2025

Assunto: Contratação de Link Internet - Link de acesso ao PTT RS

Interessado(a): SGTI - SECRETARIA-GERAL DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Gabinete da Presidência.

Vistos os autos.

ACOLHE-SE o parecer exarado pela Assessoria Jurídica da Presidência.

Diante da legalidade do procedimento e com base nas justificativas apresentadas pela unidade requisitante, **APROVA-SE** a contratação do serviço de de link internet - Link de acesso ao PTT RS pelo período de 36 meses, mediante dispensa de licitação, com fundamento no inciso II do *caput* do artigo 75 da Lei n° 14.133/2021 e no artigo 57 da Portaria GP.TRT4 n° 1.737/2023.

ADOTEM-SE as providências necessárias para o saneamento dos aspectos ressaltados no parecer da Assessoria Jurídica da Presidência.

DETERMINA-SE a divulgação do Aviso de Dispensa Eletrônica e seus anexos, na forma do artigo 7º da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME n° 67, de 08.07.2021.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Licitações e Contratos para o prosseguimento.

Porto Alegre, 13 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Desembargador Presidente do TRT da 4ª Região

